



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001430/2001-11  
Recurso nº. : 147.436  
Matéria : IRF - Ano(s): 1990 a 1993  
Recorrente : CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA  
LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 25 de janeiro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.305

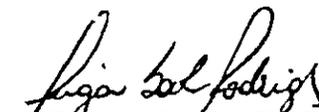
DECADÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE IR FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO  
- RESTITUIÇÃO - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição dos  
valores recolhidos a título de ILL, instituído pelo artigo 35 da Lei nº. 7.713,  
de 1988, deve ser contado a partir da publicação da Resolução do Senado  
Federal nº. 82/1996, para as sociedades anônimas, e da IN SRF nº. 63, de  
24/07/97 (DOU 25/07/97), no caso de sociedades limitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e  
determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para  
enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente  
julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de  
Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

  
MÁRIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
MEIGAN SACK RODRIGUES  
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001430/2001-11  
Acórdão nº. : 104-21.305

FORMALIZADO EM: 08 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001430/2001-11  
Acórdão nº. : 104-21.305

Recurso nº. : 147.436  
Recorrente : CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA  
LTDA.

RELATÓRIO

CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFÔNICAS SOROCABANA LTDA., empresa já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 142/153) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP, que julgou improcedente o pedido de restituição e compensação de imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido efetivados nos anos calendários de 1990, 1991, 1992 e 1993, por entender decadente o direito de repetição de indébito do recorrente.

A empresa recorrente propôs o pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, em 15 de agosto de 2001, a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL). Argumenta que em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei 7.713 de 1988, com eficácia *erga omnes* conferida pela Resolução do Senado nº 82/96, a mesma possuía o direito de reaver os valores pagos a título de imposto de renda fonte sobre o lucro líquido dos anos acima referidos. Junta farta documentação.

Deste pedido de restituição, a DRF/ Campinas proferiu despacho decisório no sentido de indeferir o pedido, fundamentando suas razões no fato de ter ocorrido a decadência do direito de solicitar restituição, com base no Ato Declaratório nº 96/99.

A empresa recorrente interpõe impugnação, argumentando em síntese que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001430/2001-11  
Acórdão nº. : 104-21.305

a jurisprudência e a doutrina são mansas e pacíficas no sentido de que o prazo de decadência ou de prescrição do direito de restituir/compensar, no caso de declaração de inconstitucionalidade, conta-se a partir da Resolução do Senado Federal, quando houver. Na espécie, isso aconteceu com a Resolução nº. 82, de 19/11/96.

Refere que se somando cinco anos a esta data tem-se 19/11/2001, quando o pedido de restituição aqui referido foi protocolizado em 15/08/01, portanto estritamente dentro do lapso prescricional/decadencial de cinco anos. Cita o art. 168 do CTN e Parecer Cosit 58/98.

Prossegue discorrendo que na data da publicação da Resolução do Senado Federal que o tributo passa a ser indevido e, portanto, sujeito à restituição, daí porque ser esse o marco de início da contagem do prazo decadencial, nos termos da jurisprudência apontada. Nesse condão, ensina que o direito à restituição alcança todos os valores indevidamente recolhidos, independentemente do período em que foram realizados os pagamentos. Cita a IN n 63/97 e jurisprudência favorável a sua tese.

Por fim, solicita a reforma do despacho decisório e a procedência do pedido. Constatam pedidos de compensação.

A decisão proferida pela DRJ foi no sentido de indeferir o pedido de restituição proposto pela recorrente, adotando as razões do Acórdão de nº. 5.956/04. O referido acórdão refere que no que pertine à contagem do prazo decadencial, que o Ato Declaratório SRF nº. 96/99 afasta qualquer dúvida posto que possui caráter vinculante para a administração tributária, a partir de sua publicação, conforme os artigos 100, I e 103, I do CTN. Cita o parecer PGFN nº. 1.538/99.

Cientificada da decisão, que julgou improcedente o pedido de restituição



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001430/2001-11  
Acórdão nº. : 104-21.305

pleiteado, na data de 24 de junho de 2005 (sexta-feira), a empresa recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente na data de 26 de julho de 2005, as fls. 142/153, dirigida a este Egrégio Conselho. Em síntese, a empresa argúi o já disposto em suas razões de impugnação. Acresce de jurisprudência deste Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001430/2001-11  
Acórdão nº. : 104-21.305

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A discussão, no presente recurso, diz respeito ao pedido de restituição/compensação do ILL referentes aos períodos compreendidos entre 1990 a 1993 (anos base). A decisão de primeiro grau limitou-se a perquirir do prazo para a propositura do pedido de restituição/compensação aduzindo já ter transcorrido mais de cinco anos, contados do fato gerador.

A discussão quanto ao prazo para pleitear a restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de Imposto sobre Lucro Líquido, bem como sobre o direito à restituição deste imposto pago se deu em função de ser a empresa, ora recorrente, por quotas de responsabilidade limitada não estaria abrangida pela inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, quando se referiu ao artigo 35, da Lei 7.713/88.

Ocorre que a decisão do Supremo Tribunal, embora tenha como decisão a inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei 7.713/88, referindo aos acionistas, deixou bem clara em todo o corpo de sua fundamentação que a situação se aplica também para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, sempre que o contrato não determinar a distribuição de lucros de forma automática. Ademais, face a estas determinações expressas, a própria administração tributária expediu Instrução normatizando a questão, quando então autorizou a revisão de ofício dos lançamentos de ILL efetuados contra as



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001430/2001-11  
Acórdão nº. : 104-21.305

sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

A questão há muito é abordada neste Conselho de Contribuintes e na conformidade do meu entendimento, vislumbro o direito da empresa recorrente ao pedido de repetição de indébito, porquanto que ao cumprir a lei foi obrigada a recolher tributo, até então vigente e constitucional. Ademais, não dar à empresa o direito de buscar de volta o que pagou indevidamente, por cumprir a lei, é prestigiar aqueles que, descumprindo norma legal e vigente no sistema jurídico pátrio, se beneficiaram.

O entendimento de primeira instância foi no sentido de negar o pedido de repetição de indébito, entendendo que a recorrente teria perdido o direito de pleitear tal repetição pelo transcurso de mais de cinco anos, desde o pagamento do referido imposto. A recorrente insurge-se, argumentando que o direito de repetir não se encontra decadente, visto que até a decisão do STF, declarando inconstitucional a cobrança do ILL, o imposto era constitucional e requerer a repetição de indébito sob este argumento, bem como fundamente seu pedido na IN SRF nº. 63/97, publicada na data de 24 de julho de 1997.

Com efeito, razão possui a recorrente, posto que a partir da publicação da Instrução Normativa, pela Secretaria da Receita Federal, é que se inicia a contagem do prazo de cinco anos para a apresentação do requerimento de restituição ou repetição de indébito.

Contudo, antes destes fatos, o imposto em comento era devido, constitucional e os pagamentos efetuados pela recorrente eram pertinentes. Assim, em atendimento ao disciplinado na Resolução do Senado, bem como na decisão do STF, a Secretaria da Receita Federal proferiu a IN SRF nº. 63/97, anuiu aos entendimentos do STF e do Senado. E, em obediência ao princípio da moralidade administrativa, não pode a União esquivar-se de restituir quantia paga sob a égide de lei inconstitucional, já que sob este



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10882.001430/2001-11  
Acórdão nº. : 104-21.305

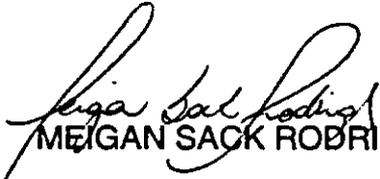
prisma estaria a Administração privilegiando o contribuinte que deixa de cumprir com suas obrigações, punindo aquele que obediente às normas e leis, do sistema jurídico pátrio, paga tributo, em que pese a inconstitucionalidade ainda não declarada, mas aceita por este órgão, contradizendo-se.

Em ato contínuo, não se pode olvidar que a declaração de inconstitucionalidade caracteriza o ato como inválido e juridicamente inexistente, não produzindo efeitos desde a sua origem. Com base nisto, a repetição alcança qualquer pagamento pretérito.

Neste caminho, importa que se atente para a data que a empresa pleiteou a repetição do indébito, qual seja no dia 15 de agosto de 2001. Data esta compreendida no limite que lhe permitia a busca pelo seu direito.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto, para o fim de reformar a decisão recorrida, reconhecendo o direito de pleitear a restituição pela recorrente, por não encontrar-se decadente, determinando o retorno dos presentes autos para a primeira instância com o fim de que apreciem o mérito.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006

  
MEIGAN SACK RODRIGUES